**JUSTIÇA FEDERAL**
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

PROCESSO: 1118924-64.2023.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1118924-64.2023.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
**POLO ATIVO: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA**
**REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALBERTHY AMARO DEFENDENTE CARLESSO OGLIARI - DF50166-A**

**POLO PASSIVO:CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA**
**REPRESENTANTES POLO PASSIVO: GUSTAVO BERALDO FABRICIO - DF10568-A**
RELATOR(A):LUIS GUSTAVO SOARES AMORIM DE SOUSA

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**
**Gab. 20 - DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM**
**Processo Judicial Eletrônico**

## APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1118924-64.2023.4.01.3400

## R E L A T Ó R I O

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM (RELATOR):**

Trata-se de apelação, interposta pela Sociedade Brasileira de Dermatologia – SBD, contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação civil pública ajuizada em face do Conselho Federal de Farmácia – CFF, por meio da qual se pretende a suspensão da Resolução CFF 745/2023, a divulgação dessa suspensão nas redes sociais do requerido e a imposição de obrigação de não editar novas resoluções destinadas a ampliar as atribuições dos profissionais farmacêuticos.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta, em síntese, que a Resolução CFF 745/2023 extrapola o poder regulamentar do Conselho Federal de Farmácia, invade a competência privativa da União para legislar sobre as condições de exercício das profissões e permite aos farmacêuticos a prática de atividades próprias da medicina, especialmente diagnóstico de patologias capilares, formulação de prognóstico, prescrição de tratamentos e execução de procedimentos vinculados à tricologia. Afirma, ainda, que a tricologia se insere no campo da dermatologia e que a formação prevista na resolução seria insuficiente para assegurar atuação segura, com risco à saúde da população.

Após o prazo para as contrarrazões, vieram-me conclusos os presentes autos.

É o relatório.

Desembargador Federal **GUSTAVO SOARES AMORIM**
Relator

---

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

**Gab. 20 - DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM**
**Processo Judicial Eletrônico**

---

**APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1118924-64.2023.4.01.3400**

---

**VOTO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM (RELATOR):**

A controvérsia consiste em definir se a Resolução CFF nº 745/2023, ao regulamentar a atuação do farmacêutico na área da tricologia, limitou-se ao exercício do poder normativo conferido pela Lei nº 3.820/1960 e pelo Decreto nº 85.878/1981, ou se inovou indevidamente no ordenamento jurídico ao permitir atividades materialmente privativas da medicina, como diagnóstico nosológico, determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico e prescrição terapêutica, em afronta ao art. 22, XVI, da Constituição Federal e à Lei nº 12.842/2013.

A Constituição Federal assim estabelece:

*"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*(...)*

*XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;"*

A competência privativa da União para legislar sobre as condições de exercício das profissões não impede que a própria lei federal confira a conselho profissional competência regulamentar de natureza técnica, desde que exercida dentro dos limites estabelecidos pelo legislador.

A Lei 3.820/1960 dispõe que:

*"Art. 6º - São atribuições do Conselho Federal:*

> *g) expedir as resoluções que se tornarem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente lei;*
>
> *l) ampliar o limite de competência do exercício profissional, conforme o currículo escolar ou mediante curso ou prova de especialização realizado ou prestada em escola ou instituto oficial;*
>
> *m) expedir resoluções, definindo ou modificando atribuições ou competência dos profissionais de farmácia, conforme as necessidades futuras;"*

O Decreto 85.878/1981, por sua vez, no art. 1º, VI, inclui entre as atribuições privativas do farmacêutico: *"desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de capacitação técnico-científica profissional."*

E estabelece: *"Art. 6º Cabe ao Conselho Federal de Farmácia expedir as resoluções necessárias à interpretação e execução do disposto neste Decreto."*

Essas normas conferem ao Conselho Federal de Farmácia competência para disciplinar tecnicamente atividades inseridas no domínio profissional da farmácia. Tal autorização, contudo, não lhe permite criar profissão nova, afastar limites legais ou atribuir aos farmacêuticos atividades privativas de outra categoria.

A Resolução CFF 745/2023 assim consigna:

> *"Art. 1º - Esta resolução regulamenta as atribuições, as competências e os requisitos necessários à atuação do farmacêutico na área da tricologia.*
>
> *Art. 2º - Para averbação em carteira profissional, na área de tricologia, recomenda-se que o farmacêutico possua pelo menos um dos seguintes requisitos:"*
>
> *"I - Ser egresso de programa de pós-graduação lato sensu em tricologia reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC);"*
>
> *"II - Ser egresso de curso livre que atenda os referenciais mínimos estabelecidos pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF);"*

Embora o art. 2º empregue a expressão "recomenda-se", a norma deve ser compreendida em conjunto com o art. 6º, "l", da Lei 3.820/1960, que vincula a ampliação dos limites profissionais ao currículo ou à especialização. Isso não significa converter judicialmente a recomendação em requisito formal diverso do previsto na resolução, mas reconhecer que a atuação permanece subordinada à capacitação técnico-científica compatível com as atividades efetivamente desempenhadas.

Quanto às atribuições, o art. 3º estabelece:

> *"I - realizar consulta farmacêutica e a anamnese no âmbito de sua competência, para monitoramento farmacoterapêutico, registrando no prontuário do paciente a fim de rastrear e identificar as necessidades do mesmo;*

> *II - elaborar, participar e implementar planos terapêuticos clínicos específicos para cada paciente;*
>
> *III - utilizar recursos terapêuticos não invasivos e não cirúrgicos;*
>
> *XV - encaminhar o paciente ao profissional competente quando o caso estiver fora dos limites de sua atribuição.*
>
> *Parágrafo único. A atuação do farmacêutico, no âmbito da tricologia, se dá a partir de uma perspectiva de anatomia e fisiologia, realizando pesquisas, exames e testes, tais como tricoscopia, tricogramas e fototricogramas, sendo-lhe vedado diagnosticar, bem como adotar qualquer procedimento ou prescrever tratamento caracterizado como ato privativo previsto na Lei Federal nº 12.842/13."*

A interpretação do ato normativo deve considerar o conjunto de suas disposições. Os incisos do art. 3º não podem ser compreendidos como autorização para aquilo que o respectivo parágrafo único expressamente proíbe.

A Lei 12.842/2013 disciplina o exercício da medicina e enumera as atividades privativas do médico.

> *"Art. 3º O médico integrante da equipe de saúde que assiste o indivíduo ou a coletividade atuará em mútua colaboração com os demais profissionais de saúde que a compõem.*
>
> *Art. 4º São atividades privativas do médico:*
>
> *II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;*
>
> *III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;*
>
> *VI - execução de sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral;*
>
> *X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;*
>
> *§ 1º Diagnóstico nosológico é a determinação da doença que acomete o ser humano, aqui definida como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão, caracterizada por, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes critérios:*
>
> *I - agente etiológico reconhecido;*
>
> *II - grupo identificável de sinais ou sintomas;*
>
> *III - alterações anatômicas ou psicopatológicas.*

> *§ 7º O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia."*

A própria Lei do Ato Médico preserva as competências das demais profissões da saúde. A Resolução CFF 745/2023, interpretada segundo seus limites expressos, não autoriza diagnóstico nosológico, determinação de prognóstico médico, procedimento invasivo ou prescrição de tratamento privativo de médico.

A consulta farmacêutica, a anamnese, o monitoramento farmacoterapêutico, os exames e os planos terapêuticos nela mencionados somente são legítimos quando inseridos no domínio próprio da assistência farmacêutica. As expressões "planos terapêuticos clínicos", "semiologia em tricologia", "disfunções e patologias do sistema capilar" e "prescrição farmacêutica" somente preservam sua validade se interpretadas de modo a excluir atos reservados pela Lei 12.842/2013.

Essa interpretação harmoniza-se, ainda, com a natureza multiprofissional da assistência à saúde reconhecida pela Lei nº 8.080/1990, sem que disso decorra ampliação autônoma das competências profissionais. O art. 6º inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde: *"d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;"* E o art. 7º, II, estabelece: *"II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;"*

Essas disposições não ampliam, por si sós, as atribuições do farmacêutico, mas confirmam que a assistência à saúde não se concentra em uma única categoria profissional.

A apelante invoca o julgamento da AC 0061755-88.2013.4.01.3400, no qual esta Sétima Turma reconheceu a ilegalidade da Resolução CFF 573/2013. Naquele precedente, assentou-se: *"Em obediência ao princípio da legalidade, o enquadramento de atribuições e/ou imposição de restrições ao exercício profissional devem estar previstos, no sentido formal, em lei. Assim, independentemente da simplicidade do procedimento estético invasivo e dos produtos utilizados, in casu, está demonstrado que a Resolução 573/2013 constitui ato eivado de ilegalidade, ultrapassando os limites da norma de regência da área de Farmácia (Decreto 85.878/1981), em razão de acrescentar, no rol de atribuições do farmacêutico, procedimentos caracterizados como atos médicos (Lei 12.842/2013), exercidos por médicos habilitados na área de Dermatologia e Cirurgia Plástica."*

A orientação deve ser observada, mas não há identidade material entre os atos normativos. Naquele caso, esta Turma concluiu que as atividades autorizadas abrangiam procedimentos estéticos materialmente invasivos. A Resolução CFF 745/2023, ao contrário, restringe expressamente a atuação a recursos "não invasivos e não cirúrgicos" e veda diagnóstico, procedimento ou prescrição caracterizados como ato privativo previsto na Lei 12.842/2013.

O precedente funciona, portanto, como limite interpretativo da norma ora examinada, que não pode servir de fundamento para procedimentos invasivos, uso de anestésicos, diagnóstico nosológico, determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico ou tratamento reservado à medicina.

A possibilidade de aplicação abusiva do ato não basta para invalidá-lo integralmente, sobretudo porque as condutas apontadas como lesivas são expressamente vedadas pelo próprio art. 3º, parágrafo único. O farmacêutico que ultrapassar os limites de sua profissão atuará em desacordo com a resolução e com a Lei 12.842/2013, sujeitando-se às sanções cabíveis.

A Lei 3.820/1960 estabelece:

> *"Art. 28. - O poder de punir disciplinarmente compete, com exclusividade, ao Conselho Regional em que o faltoso estiver inscrito ao tempo do fato punível em que incorreu."*

Eventuais excessos devem, assim, ser fiscalizados e reprimidos no caso concreto.

A Resolução CFF 745/2023 também menciona, entre seus fundamentos, o art. 25 do Decreto 20.931/1932, que dispõe:

> *"Art. 25 Os institutos de beleza, sem direção médica, limitar-se-ão aos serviços compativeis com sua finalidade, sendo terminantemente proibida aos que neles trabalham a prática de intervenções de cirurgia plástica, por mais rudimentares que sejam, bem como a aplicação de agentes fisioterápicos e a prescrição de medicamentos."*

O dispositivo não contém autorização para que procedimentos invasivos não cirúrgicos sejam praticados por profissionais da saúde, inclusive farmacêuticos. Trata-se de fundamento imprecisamente invocado nos considerandos da resolução.

Essa deficiência, contudo, não conduz à nulidade integral do ato, pois sua competência normativa encontra fundamento autônomo na Lei 3.820/1960 e no Decreto 85.878/1981, além de a própria resolução limitar a atuação a recursos não invasivos e não cirúrgicos.

Também não merece acolhimento o pedido para que o Conselho Federal de Farmácia seja impedido de editar futuras resoluções destinadas a ampliar atribuições profissionais.

A Lei nº 3.820/1960 atribui ao Conselho competência para: "*m) expedir resoluções, definindo ou modificando atribuições ou competência dos profissionais de farmácia, conforme as necessidades futuras;"*

Desse modo, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência.

**Dispositivo**

Ante o exposto, nego provimento à apelação Sociedade Brasileira de Dermatologia – SBD.

É como voto.

Desembargador Federal **GUSTAVO SOARES AMORIM**

Relator

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**
**Gab. 20 - DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM**

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1118924-64.2023.4.01.3400

**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM**

APELANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA

Advogado do(a) APELANTE: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792-A

APELADO: CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA

Advogado do(a) APELADO: GUSTAVO BERALDO FABRICIO - DF10568-A

**E M E N T A**

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO CFF 745/2023. ATUAÇÃO DO FARMACÊUTICO NA ÁREA DE TRICOLOGIA. PODER REGULAMENTAR. ATIVIDADES NÃO INVASIVAS E NÃO CIRÚRGICAS. VEDAÇÃO DE ATOS PRIVATIVOS DA MEDICINA. LEGALIDADE DO ATO NORMATIVO. APELAÇÃO DA SBD DESPROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pela Sociedade Brasileira de Dermatologia – SBD contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação civil pública ajuizada em face do Conselho Federal de Farmácia – CFF, por meio da qual se pretende a suspensão da Resolução CFF 745/2023, a divulgação da suspensão nas redes sociais do requerido e a imposição de obrigação de não editar novas resoluções destinadas a ampliar as atribuições dos profissionais farmacêuticos.

2. A competência privativa da União para legislar sobre as condições de exercício das profissões não impede que lei federal atribua aos conselhos profissionais competência regulamentar de natureza técnica, desde que exercida nos limites estabelecidos pelo legislador.

3. A Lei 3.820/1960 e o Decreto 85.878/1981 conferem ao Conselho Federal de Farmácia competência para expedir resoluções destinadas à interpretação e à execução das normas de regência e para disciplinar atividades inseridas no domínio de capacitação técnico-científica dos profissionais farmacêuticos. Essa autorização não permite a criação de profissão, o afastamento de limites legais ou a atribuição de atividades privativas de outra categoria profissional.

4. A Resolução CFF 745/2023 regulamenta a atuação do farmacêutico na área de tricologia e condiciona o exercício das atividades à capacitação técnico-científica compatível com as atribuições desempenhadas.

5. As disposições do art. 3º da resolução devem ser interpretadas em conjunto com o respectivo parágrafo único, que restringe a atuação do farmacêutico a recursos não invasivos e não cirúrgicos e veda o diagnóstico, a adoção de procedimentos e a prescrição de tratamentos caracterizados como atos privativos previstos na Lei 12.842/2013.

6. A consulta farmacêutica, a anamnese, o monitoramento farmacoterapêutico, os exames e a elaboração de planos terapêuticos somente são admitidos quando inseridos no domínio próprio da assistência farmacêutica. As referências a planos terapêuticos clínicos, semiologia em tricologia, disfunções e patologias do sistema capilar e prescrição farmacêutica não autorizam diagnóstico nosológico, determinação de prognóstico médico, procedimentos invasivos ou tratamentos reservados à medicina.

7. A natureza multiprofissional da assistência à saúde, reconhecida pela Lei 8.080/1990, não amplia autonomamente as competências dos profissionais farmacêuticos, mas confirma que a prestação dos serviços de saúde não se concentra em uma única categoria profissional.

8. O precedente firmado no julgamento da AC 0061755-88.2013.4.01.3400 não apresenta identidade material com a hipótese dos autos. Naquele caso, foram autorizados procedimentos estéticos materialmente invasivos. A Resolução CFF 745/2023, diversamente, restringe expressamente a atuação a recursos não invasivos e não cirúrgicos e proíbe atos privativos da medicina.

9. A possibilidade de aplicação abusiva da resolução não justifica sua invalidação integral, pois as condutas apontadas como lesivas são expressamente vedadas pelo próprio ato normativo. Eventuais excessos devem ser fiscalizados e reprimidos no caso concreto, com a aplicação das sanções cabíveis.

10. A referência imprecisa ao art. 25 do Decreto 20.931/1932 nos considerandos da resolução não conduz à nulidade do ato, cuja competência normativa encontra fundamento autônomo na Lei 3.820/1960 e no Decreto 85.878/1981.

11. Não cabe impedir previamente o Conselho Federal de Farmácia de editar futuras resoluções destinadas a definir ou modificar atribuições profissionais, diante da competência expressamente prevista no art. 6º, “m”, da Lei 3.820/1960, sem prejuízo do controle de legalidade de cada ato normativo.

12. Apelação da Sociedade Brasileira de Dermatologia – SBD desprovida.

Desembargador Federal **GUSTAVO SOARES AMORIM**

Relator

---

**ACÓRDÃO**

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

---